



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP:

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.854

Recurso nº 53.367 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente TRANSPEDRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa substanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPEDRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

-RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.017/88-92

RECÚRSO Nº: 53.367

ACÓRDÃO Nº: 101-78.854

RECORRENTE: TRANSPEDRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 26/36) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (SP) (fls. 21/22) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas evidenciada por suprimientos de caixa no ano de 1983, cujas efetivas entregas e origens não foram comprovadas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, a empresa reapresenta argumentos já apresentados no processo principal.

A exigência foi mantida com base no princípio da decorrência, uma vez que fora mantida em primeira instância o lançamento.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reproduz a defesa do recurso apresentado por ela no processo matriz.

7.

h

g

Acórdão nº 101-78.854

O recurso interposto no processo principal foi desprovido, como faz certo o Acórdão nº 101-78.789.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 93.990 (Processo nº 10865-000.018/88-55) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

